



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

PROJETO DE LEI Nº. 14/2009.

AUTOR (A): VER. MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO - PMDB

“Dispõe sobre a concessão de licença e de autorização, nos termos da Lei 174, de 12 de janeiro de 1993, para atividade de exploração de pedreira na área pública do Lajedo da Serra e dá outras providencias”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal c/c o Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o Presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir concessão de alvará s de licença para exploração de pedreira na área desapropriada pelo município no ano de 1995 pelo Decreto Municipal Nº 435, de 25 de julho, amparado legalmente pelo Decreto Lei Nº 3365/1941, fundamentado pela Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, integra a área de exploração todo o lado direito da estrada de acesso ao Sítio Caco.

§ 2º Não compreende área de exploração um raio de vinte metros circundante da delimitação da Lagoa da Serra, de Tanque Novo e de Tanque Velho.

Art. 2º. Fica vedada a exploração por parte de indústrias e pessoas de outros municípios

Parágrafo único. Fica assegurado a todos que já realizam atividade de exploração na área de exploração de que trata esta lei a concessão de alvarás.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025
E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Art. 3º. Ficam os exploradores obrigados a preservar a mureta e a guia que protegem a área de captação das águas pluviais do Tanque Velho e do Tanque Novo..

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Fabiano da Costa Teixeira, 31 de agosto de 2009.


Manoel Ferreira de Araújo
VEREADOR – PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

"Casa Vereador Manoel Alves de Lima"

Rua Alfredo Cantalice, 15, Centro, Dona Inês/PB – CEP: 58.228-000 – Fone: (0**83) 3377 1025

E-mail: cmdi_pb@hotmail.com - CNPJ: 08.582.371/0001-30

Justificação

O presente Projeto de Lei, vem tirar todos os cortadores de pedra da clandestinidade.


A licença para funcionamento de qualquer atividade na Zona Urbana, é concedida pelo Gestor Público, conforme determina a Lei Municipal 174 de 12 de janeiro de 1993.

As pedreiras há muito tempo está funcionando em uma área Pública, pertencente ao Município, conforme documento da desapropriação em anexo.

Apesar de nossa cidade ser pequena e de interior, as pedreiras é um dos maiores meios de sobrevivência de parte da nossa população, além da geração de emprego há uma grande contribuição para o funcionamento do comércio local.

Portanto é de grande importância à emissão dos Alvarás, que irá tirar todos os donos de pedreiras da clandestinidade e se legalizar junto aos órgãos Federal, Estadual e Municipal, a legalização irá assegurar direitos a benefícios, como também a futura aposentadoria.

Plenário Vereador José Fabiano da Costa Teixeira, 31 de agosto de 2009.


Manoel Ferreira de Araújo
VEREADOR - PMDB

Lei nº 174, de 12 de janeiro de 1993.

Atualiza a delimitação do perímetro urbano e suburbano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A cidade de Dona Inês, passa a ter o seguinte perímetro urbano:

NORTE - Pau d'arco, limite das terras de Anésio Ferreira de Lima, com as de Antonio Cipriano da Silva, a aproximadamente cem metros do grupo velho (marco PM-1), seguindo em linha reta até o entroncamento das estradas que dão acesso ao Sítio Raimundo e ao Bilinguim (marco PM-2), deste seguindo em linha reta até a porteira da estrada que dá acesso ao Sítio Tapuio de cima, extremo Norte (marco PM-3).

SUL - Do cemitério novo em linha reta para o cemitério velho (marco PM-6) e deste em linha reta até o extremo Sul da Lagoa do Lagedo da Serra (marco PM-7).

LESTE - Lagoa do Lagedo da Serra, seguindo em linha reta até o açude da Serra (marco PM-8) e deste em linha reta até o início do Norte (marco PM-1).

OESTE - Do extremo Norte (marco PM-3), daí segue em linha reta para a repetidora de Televisão (marco PM-4) e desta até o cemitério novo (marco PM-5).

§ 1º - Integra a parte principal da cidade, os prédios residenciais, comerciais, industriais, o solo e o subsolo não edificado que estiver sendo ou vier a ser explorado para fins comer -

ciais.

§ 2º - Qualquer atividade nas Zonas Urbanas e Suburbanas depende de autorização ou licença do poder público Municipal para o devido funcionamento.

Art. 2º - O perímetro suburbano compreende toda a área circundante da delimitação urbana a um raio de duzentos metros equidistantes, agrupando todos os prédios existentes.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a expedir Decreto regulamentando a concessão de Alvarás de Licença e de Autorização de qualquer atividade na zona urbana e suburbana.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 12 de janeiro de 1993.

Luiz José da Silva
Luiz José da Silva
Prefeito.

Sentença

Ementa: - **DESAPROPRIAÇÃO** - Pretensão que se enquadra nas disposições do Decreto-Lei 3.365/41.

Publicação regular do Decreto expropriatório no Diário Oficial do Estado.

Cumprimento das demais formalidades.

Deferimento da emissão liminar.

Citação dos expropriados.

Contestação quanto ao quantum indenizatório.

Laudos Periciais divergentes.

Venda dos produtos extraídos pelos promovidos.

Não comprovação dos prejuízos sofridos.

Expropriados que não comprovaram serem proprietários do imóvel desapropriado.

Procedência da ação.

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE DONA INÊS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal, ambos já qualificados nos presentes autos, através de advogado, requereu neste Juízo e Comarca, a presente **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO CUMULADA COM IMISSÃO LIMINAR NA POSSE, contra pessoa ou pessoas desconhecidas**, alegando em resumo o seguinte: Que o l expropriado detém há muito tempo, uma área de terra localizada na Zona Urbana, medindo 85.530m², aproximadamente, sem benfeitorias, sendo necessária a sua desapropriação para a urbanização com a construção de habitação popular; Que, por força do Decreto Municipal nº 435, de 25 de julho de 1995, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, no dia 29 de julho de 1995, o Sr. Prefeito Municipal, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terras localizada na Zona Urbana, medindo 10.286 m², a qual tem os seguintes limites: **Ao norte**, 300 metros de extensão, limitando-se com as propriedades dos Srs. Anésio Ferreira de Lima e Arão Lucas de Araújo; **Ao Sul**, 250 metros de extensão, limitando-se com as propriedades dos Srs. José Sales, Francisco Salustino e Lourival José do Nascimento; **Ao Leste**, 387 metros de extensão, limitando-se com as propriedades de Antonio Gomes Soares e Elias Leandro da Silva; **Ao Oeste**, 530 metros de extensão, limitando-se com as propriedades dos Srs. Arão Lucas de Araújo, Antonio Gomes Soares, José Hermínio de Araújo e Lourival José do Nascimento; Que, a indenização tem por finalidade a exploração e conservação dos serviços públicos Municipal; Que, como indenização o expropriante oferece o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), valor estimado pela Comissão especial para este fim; Que, o direito do Município, além do amparo legal do Decreto-Lei nº 3.365/41, encontra-se fundamentado pela Constituição Federal, onde confere o direito ao Poder Público, através do procedimento estabelecido em Lei, proceder a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização em dinheiro; Que, diante do exposto, considerando-se a urgência de se iniciar a abertura de ruas e a construção de habitação popular, nesta oportunidade o expropriante deposita a quantia correspondente a avaliação e requer a emissão do

401
03
11/10/95

mandado liminar e imissão de posse do bem expropriado, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei, de desapropriação.

Recebido o pedido que veio instruído com os documentos de fls e fundamentado no Dec. Lei 3.365/41, comprovado o depósito da importância correspondente ao valor provisório, pelo autor, foi deferida a imissão liminar Requerida e os Promovidos, citados, contestaram o quantum oferecido como indenização, alegando em resumo o seguinte: Que, é ridículo o preço ofertado pelo imóvel; Que, o imóvel está localizado em área urbana e em face de sua localização esperam a indenização justa, Que, o preço ofertado não é justo e fere disposições legais.

Nomeado perito judicial e assistente técnico, pelo autor, uma vez que, o Promovido não usou dessa faculdade legal, estes após a avaliação apresentaram os laudos respectivos.

O perito judicial, atribuiu aos produtos estocados o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por não preencher os requisitos legais, este Juiz mandou que nova avaliação fosse efetuada, tendo sido atribuído o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aos produtos estocados. Os assistentes, dos promovidos, avaliou o estoque em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o do autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com a intenção de resolver amigavelmente a demanda, este magistrado designou Audiência de Conciliação e Julgamento, na qual, infrutíferas tornaram-se as tentativas de Conciliação.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, facultou-se as partes, apresentarem as razões finais em forma de memoriais.

Apresentadas estas, vieram-me os autos conclusos.

Retornaram os autos conclusos e, com bastante atrasos, (o que não é prática comum deste Juiz) é o feito decidido

É o relatório.

Tudo visto e devidamente examinado, DECIDO

Trata-se a presente, de um pedido de desapropriação no qual, o representante legal do expropriante, amparado nas disposições do Dec-Lei 3.365/41, desapropria, por utilidade pública, um imóvel pertencente ao expropriado.

O autor, como se vê, ofertou e depositou pelo imóvel, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), havendo discórdia por parte do expropriado.

É sabido que, em ação dessa espécie, não se fala em mérito de contestação e sim, discute-se apenas, o quantum ofertado pelo imóvel.

Como se observa dos autos, há divergências nos laudos apresentados, com relação ao valor e a área do imóvel.

No caso presente, entretanto, não se fala em valor do imóvel, isto porque, os promovidos não comprovaram serem proprietários do imóvel.

Exploram eles, uma jazida de pedras, em terrenos pertencentes a desconhecidos e, como as minas e jazidas, existentes no subsolo são de propriedades do Poder Público, são eles, simples exploradores.

Com efeito, segundo o perito judicial, os produtos existentes na área, na época, foram avaliados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entretanto, há notícia de que os promovidos, após o ajuizamento da ação venderam a Terceiros, esses produtos que se encontram estocados, restando assim demonstrado que não sofreram prejuízos.

O imóvel expropriado, está efetivamente, localizada nas proximidades do perímetro urbano da cidade

Deve ser considerando também o fato de que, em face dos promovidos terem vendido os produtos estocados e não comprovado a propriedade, não houve quaisquer prejuízos aos mesmos.

Na desapropriação, segundo o princípio legal, a indenização deve corresponder ao preço justo do imóvel expropriado.

A doutrina nos ensina que a indenização é o elemento constitutivo da desapropriação e em qualquer caso deverá compreender o valor efetivo do bem expropriado, tendo em vista além de outras circunstâncias, o preço da aquisição e interesse auferido pelo proprietário, a situação do imóvel e seu estado de conservação e segurança.

A desapropriação, um ato unilateral, mas de direito público, segundo Orlando Gomes, de que direito privado, por meio do qual o proprietário é obrigado a entregar aquilo que lhe pertence, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

O Juiz, como é sabido, no caso de desapropriação, deve valer-se do parecer técnico do perito por ele designado, entretanto, não está restrito a este laudo, se a sua convicção dita que o valor estipulado está desconforme com a realidade, face ao valor venal do imóvel e a inexistência de qualquer benfeitoria no seu interior.

No caso presente, este magistrado, discorda do quantum por entender que não provando o domínio e inexistindo benfeitorias a serem indenizadas, entendendo ser justo o quantum depositado, isto porque, o expropriado não pode obter lucro com a desapropriação.

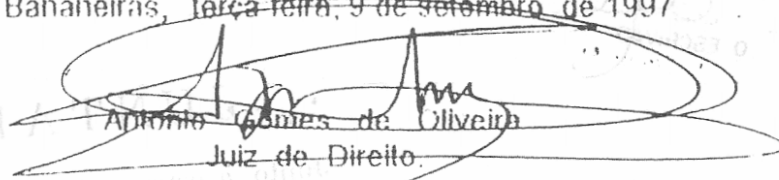
ISTO POSTO e tendo em vista o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescida de juros compensatórios, calculados sobre a contados a partir da data da efetiva imissão na posse, bem como de custas, e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que arbitro de 10% sobre o valor da causa.

Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação.

Custas da Lei.

P. R. I. CUMpra-SE.

Bananeiras, terça-feira, 9 de setembro de 1997


Apromio Gomes de Oliveira
Juiz de Direito.

DATA

Nesta data, recety sobre autos do

do juiz de Direito

10/09/97

Escrivão

PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data, faço em Cartório a publicação da sentença do No. 1109

Em para constar, lavrei este termo. Dou Fé.

BANANEIRAS

10/09/97

ESCREVAO / ESCRIVENTE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data

registre a sentença
no livro competente
deste Juiz

Bananeiras 10 de setembro de 1997

ESCREVENTE / ESCRIVÃO

Remessa

Faço Remessa destes autos 11

original de Bananeiras
Bananeiras 10 de 09 de 1997

O ESCRIVÃO

JUNTADA

Junto a estes autos A

Carteira dos autos

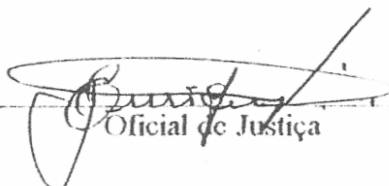
Bananeiras, 10/09/97
ESCREVAO / ESCRIVENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANANEIRAS

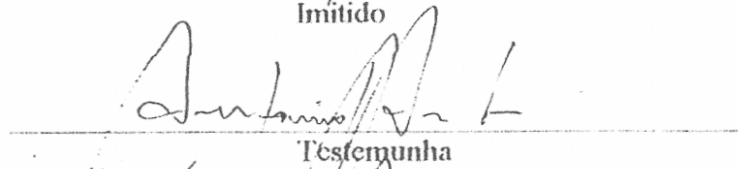
AUTO DE IMISSÃO DE POSSE

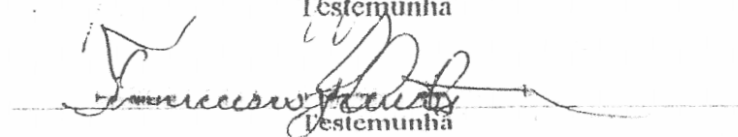
Aos 23 dias do mês de outubro do ano de 1995, nesta cidade e comarca de Bananeiras-PB., Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito desta comarca, extraído dos autos da *Ação de Desapropriação Cumulada com Imissão Provisória na Posse*, Processo nº 285/95, a requerimento do município de Dona Inês-PB., contra os expropriados: *MANOEL WANDERLEY DA COSTA TEIXEIRA, JOSÉ ADAILSON DA SILVA e LUIZ JOSÉ HERMÍNIO*, viemos nós oficiais de justiça: *Genival Euriques de Vasconcelos e Marcos Antonio dos Santos* à cidade de Dona Inês - PB., desta comarca, e aí sendo, após as formalidades legais, imitimos provisoriamente o município de Dona Inês, na Pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Constitucional Luiz José da Silva, na posse do imóvel localizado na zona urbana, com a denominação de "Lagedo da Serra", medindo 85.530 m², sem benfeitorias. Limitando-se ao Norte com as propriedades dos Srs. Anésio Ferreira de Lina e Arão Lucas de Araújo, ao Sul com as propriedades dos Srs. José Sales, F^{co} Salustino e Lourival José do Nascimento, ao Leste com as propriedades dos Srs. Antonio Gomes Soares e Elias Leandro da Silva, e ao Oeste com as propriedades dos Srs. Arão Lucas de Araújo, Antonio Gomes Soares, José Hermínio e Lourival José do Nascimento. Feita a imissão provisória na posse, lavramos o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós oficiais de justiça, pelo imitado e pelas testemunhas presentes.


Oficial de Justiça


Oficial de Justiça


Imitado


Testemunha


Testemunha